



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 800, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA

2001: Inclua-se, no art. 2º, as seguintes alterações à Lei nº 10.233, de

“Art. 68-AA adoção de ato normativo ou decisão de repercussão geral pelas ANTT e ANTAQ será precedida da realização de avaliação de impacto regulatório - AIR.

§ 5º O regulamento disporá sobre o conteúdo da AIR e sobre os quesitos a serem objeto de exame conclusivo pelo órgão técnico, e sobre os casos em que poderá ser dispensada.

§ 1º. A AIR conterá, obrigatoriamente, informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo ou decisão de repercussão geral, devendo contemplar, sempre que aplicável, análise multicritério dos respectivos impactos, tanto no que se refere a custos quanto a benefícios, observado o disposto em regulamento.

§ 2º O relatório de AIR será submetido à apreciação prévia de órgão técnico definido no regimento da Agência Reguladora, o qual não poderá ter participação em sua elaboração, que sobre ele emitirá parecer conclusivo a ser submetido ao Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada da Agência.

§ 3º O parecer do órgão técnico sobre o relatório de AIR manifestar-se-á sobre a adequação da proposta de ato normativo ou decisão aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos referidos no § 1º recomendam a sua adoção, e, quando for o caso, os ajustes necessários, e integrará a documentação a ser disponibilizada aos interessados durante a realização de consulta pública, quando o Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada decidir pela continuidade do procedimento administrativo.

§ 4º A manifestação do órgão técnico e o relatório da AIR abordarão, quando pertinente, as alternativas de caráter não normativo à não adoção do ato ou decisão.”





JUSTIFICAÇÃO

A MPV 800, ao promover alterações à Lei 10.233/01, deixou de promover a necessária homogeneização de critérios quanto ao processo decisório no âmbito da ANTT e ANTAQ, visto que a recente edição da MPV 791 contemplou a necessidade de que os atos regulatórios da Agência Nacional de Mineração sejam precedidos de Análise de Impacto Regulatório.

Nesse sentido, a presente emenda propõe a inclusão de artigo naquela Lei que trate do tema, mas de forma mais completa do que o previsto na MPV 791, e observando a redação contida na proposta do Relator do PLS 52, de 2013, aprovada pela CCJC, haja vista a insuficiência, também, do texto aprovado naquela ocasião pela Comissão do Desenvolvimento Nacional.

Dessa maneira, estaremos dando ao tema tratamento adequado e consistente com as melhores práticas internacionais.

Sala da Comissão, de de 2017.

Senador José Pimentel
PT – CE

